

LEI N. ° 284/2003
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 003

**“ESTABELECE NORMAS DE CONDUTA NO
MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO/SP VISANDO A
ERRADICAÇÃO DO AEDES AEGYPTI - MOSQUITO
TRANSMISSOR DA DENGUE E DA FEBRE AMARELA”**

RUBENS FRANCISCO, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Esta Lei tem como finalidade instituir medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene e saúde pública, visando a erradicação do mosquito Aedes Aegypti, transmissor de dengue e da febre amarela, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.

Artigo 2º - Fica determinado que a área territorial do Município de Elisiário é vedado manter ou criar condições para que se mantenha depósitos de água parada, a céu aberto ou não, que facilite a proliferação das larvas do mosquito Aedes Aegypti, agente causador da dengue e da febre amarela.

Parágrafo Único – Todo e qualquer munícipe que tome conhecimento da ocorrência, existência ou formação voluntária ou involuntária de depósitos de água parada, a céu aberto ou não, deverá agir imediatamente comunicado as autoridades competentes, como prevenindo-se para que se as condições propícias para armazenamento de água sejam prontamente extintas ou eliminadas.

Artigo 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições desta Lei fica obrigada a facilitar, por todos meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções visando o combate e a erradicação do mosquito transmissor da dengue e da febre amarela.

Artigo 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, sem prejuízo das medidas civis e criminais cabíveis.

Artigo 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados de execução da presente Lei, que tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 6º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituir-se-á em multa, observados os limites previstos nesta Lei.

Artigo 7º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que tiverem débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de licitações em todas as suas modalidades, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza, ou ainda, transacionar a qualquer título com administração municipal.

Artigo 8º - Em cada reincidência as multas aplicadas em dobro em relação ao valor da multa anteriormente imposta.

§ 1º - Verificar-se a reincidência quando o agente viola preceito desta Lei, por cuja infração já tenha sido autuado no mesmo exercício.

§ 2º - Nos casos em que esta Lei estabelece a obrigação de o infrator sanar irregularidade, decorrido respectivo prazo sem seu cumprimento, caracterizar-se-á nova infração com imposição de outra multa, a título de reincidência e, assim sucessivamente, até a satisfação da respectiva obrigação.

Artigo 9º - Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que houver determinado.

Artigo 10 - Será lavrado Auto de Infração sempre que a autoridade competente verificar a violação de preceito desta Lei.

Parágrafo Único – É competente para lavrar o auto de infração e estabelecer a multa nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, e o servidores públicos nomeados ou designados especialmente para este fim através de Portaria competente.

Artigo 11 – O auto de infração obedecerá os modelos especiais e conterá obrigatoriamente:

I – O dia, mês, ano, hora e o lugar em que foi lavrado;

II – O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os detalhes que possam servir de atenuante ou agravante para ação ou omissão;

III – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência, se pessoa física, nome da firma ou razão social da empresa;

IV – A disposição de Lei infringida;

V – A assinatura de quem lavrou, do infrator, e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 12 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa consignada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Artigo 13 – Quando a lavratura do auto ocorrer na ausência do autuado e de seu representante, a Prefeitura intimá-lo remetendo-lhes as respectivas cópias.

§1º - A intimação será feita na pessoa do autuado ou de seu representante, podendo a critério da Prefeitura se efetivar por via postal, com aviso de recebimento.

§2º - Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado a intimação será feita por edital no pátio ou mural da prefeitura registrado em Cartório local, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 14 – O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao:

I – Coordenador da Sucem do Município;

II – Coordenador da Saúde do Município;

III – O Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O prazo será contado a partir da data do recebimento da cópia do auto de infração ou de intimação de que trata o artigo anterior.

Artigo 15 – Julgado improcedente, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 16 – O infrator, definido como tal nos termos desta Lei, deverá ser multado no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESP.

Artigo 17 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessários.

Artigo 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se,
Cumpra-se.**

Elisiário, 22 de dezembro de 2003.

**RUBENS FRANCISCO
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado, por afixação, no local de costume desta Prefeitura na, data supra.

**RICARDO HENRIQUE FERRAZ
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO**